

Processo nº 103/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do ecrã, danificado na sequência da intervenção técnica da empresa reclamada, sem custos para o reclamante, ou indemnização com base no valor de aquisição do computador portátil, no montante de €900,00 (Doc. a juntar).

Sentença nº 138/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude do computador segundo versão do representante da reclamada, não ter reparação devido a este ser muito antigo, e já não existirem no mercado peças relativas à marca do computador “-”, e uma vez que a peça avariada é o Disco Gráfico da Motherboard.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos documentos junto ao processo pelo reclamante, apenas consta o estado do equipamento: *“Em bom estado com sujidade normal de uso e riscos superficiais. Pé de borracha com cola e 2 pés em falta. Falta 1 parafuso”*.

Não resulta que o equipamento foi experimentado e que estava a funcionar regularmente no momento em que foi entregue para reparação.

De qualquer modo, mesmo que tivesse sido experimentado no momento de entrega para a reparação, sempre se levantaria a questão de não existirem peças no mercado para necessária substituição.

Por outro lado, em casos de reparação de computadores e telemóveis fora de prazo de garantia, pode avariar qualquer peça sem que o interveniente técnico tenha cometido qualquer falha de natureza técnica, e se possa considerar culpado pela avaria, e neste caso o Tribunal não pode condenar a reclamada a suportar o custo das peças de uma máquina fora de garantia, avariada segundo o reclamante, durante o período de reparação dum das componentes do computador.

Não há prova de negligência técnica na reparação, e essa prova no caso em apreciação, não existe pelo que a reclamação não pode proceder.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a empresa reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)